

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória
PARAMOUNT TEXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Processo CVM RJ-2011-8505

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 22.07.11, pela PARAMOUNT TEXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., registrada na categoria B desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo não envio, até 29.06.11, do documento **PROP.CON.AD.AGO/2010**, comunicada por meio do Ofício CVM/SEP/MC/Nº 731/11, de 07.07.11 (fls.03).

A companhia apresentou recurso nos seguintes termos (fls.01):

- a. "o referido documento foi entregue através do arquivo transmitido em 02.05.2011, protocolo nº 288586 onde foi anexado o arquivo de nome: rcadptex11042011.doc";
- b. "pela leitura do ofício referenciado a multa teria sido imposta pelo atraso no envio do documento 'PROP.CON.AD.AGO/2010' previsto no art. 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/2009. Esta cobrança se refere a 60 dias de atraso (Data limite: 31/03/2011, Data de entrega: NÃO ENTREGUE até 29.06.2011), observado o disposto no art. 58 da Instrução CVM nº 480/09 e nos arts. 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07";
- c. "ocorre que como informado no item 1 [letra "a"], tal documento foi efetivamente entregue em 02.05.2011"; e
- d. "dessa forma, requer que o Recurso ora interposto seja acolhido e provido para cancelar a multa cominatória ora aplicada, no importe de R\$ 18.000,00, considerando que a Companhia cumpriu a exigência da CVM ou, ainda, que referida penalidade seja reduzida proporcionalmente pela quantidade de dias verificada entre a data limite para entrega do referido documento, qual seja, 31.03.2011 e a efetiva data de envio, qual seja, 02.05.2011, totalizando 31 (trinta e um) dias de atraso, por se tratar de medida de justiça".

Entendimento da GEA-3

Com relação à necessária existência de proposta da administração para as assembleias gerais ordinárias, lembre-se que essas assembleias estão previstas no art. 132 da Lei nº 6.404/76, que dispõe que anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver uma assembleia geral para:

- I – tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II – deliberar sobre destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- III – eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso; e
- IV – aprovar a correção da expressão monetária do capital social.

Ademais, o inciso V do art. 142 da Lei nº 6.404/76 estabelece que compete ao Conselho de Administração manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria e o § 3º do art. 176 da Lei nº 6.404/76 dispõe que as demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembleia geral.

Cabe ressaltar, também, que a proposta da administração, ainda que sem o destaque conferido pelos Ofícios-Circulares CVM/SEP nº 001/2010 e 004/2011 (em razão, claro, da Instrução CVM nº 481/09), já era citada nos Ofícios-Circulares de anos anteriores (antes, portanto da entrada em vigor das Instruções CVM nº 480/09 e nº 481/09), tendo sido encaminhada, via Sistema IPE, por diversas companhias antes da classificação em categorias A e B.

Dessa forma, não há que se questionar a necessária existência do documento Proposta da Administração para a Assembleia Geral Ordinária – **PROP.CON.AD.AGO**, que, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10), combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária, **não** havendo, na legislação aplicável, qualquer hipótese de dispensa de seu envio.

Ressalta-se ainda que:

- a. a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta) foi enviado a todas as companhias, independentemente da classificação nas categorias A e B, e do seu texto extrai-se que, para as companhias de categoria B, o envio do documento é obrigatório nos termos do inciso VIII do artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09, e para as companhias da categoria A também em função dos artigos 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº 481/09; e
- b. nos termos do §4º do art. 133 da Lei 6.404/76, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO (**não** foi o caso da Paramount), somente permite a entrega do documento **PROP.CON.AD.AGO** fora do prazo previsto no caput do artigo, se aquele documento for publicado (encaminhado via Sistema IPE) antes da realização da assembleia.
- c. na Assembleia realizada em 29.04.10 (fls.05/10) os acionistas aprovaram que o resultado negativo do exercício encerrado em 31.12.10, no montante de R\$ 5.425.152,66 fosse integralmente transferido para a conta Lucros (Prejuízos) Acumulados, que possuía um saldo positivo de R\$ 48.138.965,11. Deliberaram, ainda, que o saldo remanescente da referida conta, no montante de R\$ 42.713.812,45 fosse transferido em sua integralidade para a conta de Reserva Estatutária de Lucros, com fundamento no art. 24, alínea "a" do Estatuto Social;
- d. constou, ainda, da ordem do dia da referida AGO: (i) a eleição de membros do Conselho de Administração e Consultivo; e (ii) outros assuntos de interesse da Companhia. A nosso ver, as Companhias devem incluir na proposta, ainda que não se possa exigir o cumprimento do disposto no art. 10 da Instrução CVM nº 481/09 (aplicável somente aos emissores registrados na categoria A), informações acerca da eleição de conselheiros, uma vez que o inciso V do art. 133 da Lei nº 6.404/76 estabelece que devem ser disponibilizados aos acionistas os documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia;
- e. assim sendo, conforme disposto nos Ofícios-Circulares CVM/SEP/Nº01/10, de 19.01.10, e Nº04/11, de 15.03.11 e Manual do IPE (todos

disponíveis no site da CVM), a companhia deveria ter encaminhado o documento PROP.CON.AD.AGO/2010, através do Sistema IPE, "Categoria: Assembléia"; "Tipo: AGO"; "Espécie: **Proposta da Administração**"; Assuntos: "**Destinação dos Resultados**" (para o item II do art. 132 da Lei nº 6.404/76), "**Eleição de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal**" (para o item III do art. 132 da Lei nº 6.404/76);

f. ao contrário do alegado pela Companhia, o documento encaminhado, em 02.05.11, conforme protocolo nº 288586, **não** foi a PROP.CON.AD.AGO/2010 e sim a Ata da RCA realizada em 11.03.11 (fls.11/14); e

g. não se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76).

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.11 (fls.04); e (ii) a PARAMOUNT TEXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., até a presente data, **não** encaminhou o documento **PROP.CON.AD.AGO/2010**.

Isto posto, sugerimos o **indeferimento** do recurso apresentado pela PARAMOUNT TEXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

PATRICK VALPAÇOS FONSECA LIMA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas